

## DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pela empresa VIX EVENTOS E SERVIÇOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 50.974.018/0001-62 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

### DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO:

1. “Necessidade de desmembramento do lote / violação à competitividade”
2. “Exigência de CRA/CAO e visto em atestados”
3. “Alvará sanitário, registro no SINDHOTEIS, alvará de localização, bombeiros e nutricionista; e tese de que deveriam recair apenas sobre subcontratadas”

Ao final requer a suspensão do certame e a alteração do edital.

### DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

**3.1-Com relação a alegação de “Necessidade de desmembramento do lote / violação à competitividade”,** conforme se verifica do edital (itens 1.4 à 1.8), existe justificativa técnica operacional para que a contratação seja feita em lote único, vejamos:

1.4. A licitação será realizada em um único lote, uma vez que os itens licitados possuem peculiaridade entre si que permite maior competitividade tendo em vista a quantidade de itens a serem contratados. Conforme art. 40, Inciso V, alínea a, da Lei 14.133/2021, entende-se que os itens foram agrupados em lote de modo a manter a padronização técnica e de desempenho;

1.5. O TCU, em sede de Acórdão nº 861/2013, pronunciou-se no sentido de que "é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si". Nesse sentido, considera-se que o agrupamento de itens com características semelhantes, normalmente oferecidos por uma mesma empresa, não compromete a competitividade do certame, uma vez que várias empresas que atuam no mercado apresentam condições e aptidão para a cotação de todos os itens;

1.6. O agrupamento de itens também possui o objetivo de resguardar a efetividade do processo de aquisição, sustando a possibilidade de não atrair licitantes para um determinado item, evitando que o mesmo não seja adjudicado;

1.7. Somado a isso, o agrupamento dinamiza e uniformiza o processo de contratação, facilitando o processo de entrega e controle de qualidade dos produtos, tornando-o mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, trazendo mais vantagens e permitindo uma padronização dos itens a serem fornecidos, além de facilitar o gerenciamento, já que a execução estará a cargo de uma mesma empresa;

1.8. O agrupamento dos itens em um único lote também poderá gerar ao licitante ganhador maior economia de escala, que certamente será traduzida em menores preços em sua proposta global;

Conforme as justificativas apresentadas no TR, o agrupamento dos itens em um único lote trás maior eficiência e economicidade ao CREF22, pois os objetos possuam mesma natureza e que guardem relação entre si, além disso, o Art. 40. Inciso V, alínea a, da Lei de Licitações estabelece que o parcelamento só deve ocorrer, quando: "for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", o que não ocorre no presente caso, como justificado no TR.

Também, houve Estudo Técnico Preliminar, que por sinal é expresso, item 7, especialmente item 7.4, ao estabelecer que a licitação será realizada em um único lote, justamente para atender à estratégia de contratação e à necessidade de execução coordenada, com justificativa voltada a eficiência e mitigação de riscos de integração entre múltiplos fornecedores.

Na prática de gestão contratual, fragmentar o objeto nessas condições tende a gerar ineficiências, disputas de responsabilidade e elevação de custo de coordenação, em prejuízo do interesse público. Logo, a modelagem do lote único é técnica, motivada e proporcional.

Portanto não existe ilegalidade no edital em relação a este ponto.

**3.2 Com relação a alegação de “Exigência de CRA/CAO e visto em atestados”** cumpre informar, que quanto a exigência de inscrição no CRA, esta assessoria jurídica, já se manifestou anteriormente no mesmo procedimento licitatório, e neste ato mantém firmemente tal posicionamento de que no presente certame não deve prevalecer tal exigência, apesar de manter máxima vênus a respeitos entendimentos contrários.

Recomendo a retificação do edital, para retirar tal exigência.

Por outro lado, contudo, remanesce a obrigação de apresentação dos atestados, indispensáveis à comprovação técnica para realização do certame, com a certificação do órgão técnico de que aquele serviço foi efetivamente prestado em conformidade com o regramento técnico, especialmente se considerado que atividades de planejamento e gestão de projetos e pessoas fazem parte integrante e indispensável das empresas que pretendem a disputa deste certame e, quando há tais atividades, há a obrigatoriedade de certificação e fiscalização por parte do CRA.

**3.3- Com relação a alegação de “Alvará sanitário, registro no SINDHOTEIS, alvará de localização, bombeiros e nutricionista e tese de que deveriam recair apenas sobre subcontratadas”** cumpre ressaltar que o Termo de Referência estabelece que a contratada deve manter alvará sanitário e disponibilizar nutricionista responsável, em razão do fornecimento/gestão de alimentação e bebidas em eventos e da necessidade de segurança sanitária, conformidade e mitigação de risco reputacional e operacional. O registro assegura que os serviços de alimentação sejam acompanhados por um profissional qualificado, responsável pelo planejamento, controle higiênico-sanitário, qualidade nutricional e segurança dos alimentos.

Tais exigências não são impertinentes, ao contrário, são extremamente necessárias, uma vez que garantirão o fornecimento de alimentos de qualidade, seguros, nutritivos e suficientes, a fim de promover práticas alimentares saudáveis e sustentáveis.

Portanto que não há ilegalidade neste ponto, mesmo que na hipótese de o fornecedor optar pela terceirização no fornecimento de alimentos e bebidas, deve ele como único responsável perante o CREF22, ter em sua equipe profissionais habilitados a supervisionar todas as etapas de produção, conservação e fornecimento dos alimentos e bebidas.

Por outro lado, no que se refere à necessidade de registro/cadastro no SINDHOTEIS/ES entende-se que a sua exigência merece ser postergada para a fase de contratação do certame, não devendo, assim, ser exigida desde logo para a fase de habilitação.

Neste caso, não há a possibilidade de se dispensar tal exigência, pois essencial para garantir minimamente a qualidade da contratação, sendo inerente até mesmo ao objeto licitatório a necessidade de cadastro no SINDHOTEIS/ES, devendo ser retificado o edital nesse ponto.

Já os alvarás, são indispesáveis a qualquer empresa e devem ser considerados como requisitos mínimos de exigência para a comprovação de que a empresa está efetivamente apta a prestar o objeto da contratação, mostrando que está plenamente regular junto às autoridades governamentais.

Por fim, quanto à terceirização, tem-se que o Termo de Referência é claro ao admitir subcontratação parcial de serviços acessórios e complementares (ex.: locação de espaço, mobiliário, alimentação, equipamentos), desde que haja comunicação e aprovação, preservando a contratada como responsável única pela execução e pela qualidade. O que se veda, por motivos óbvios, é a subcontratação da parcela principal (gerência/coordenação/condução do evento), justamente para manter organização e padrão de qualidade almejado do objeto.

Trata-se de garantir que o fornecedor atue com regularidade institucional e dentro das conformidades exigidas para execução satisfatória do objeto dentro do cenário do mercado, já que o objetivo é assegurar, desde a fase de habilitação, que o integrador do serviço possua maturidade e capacidade de entrega, inclusive para gerenciar e responder pela rede de terceiros, sem transferir ao órgão o risco de contratar solução sem lastro mínimo de conformidade.

#### **DA DECISÃO**

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, a impugnação apresentada deve ser conhecida e, no mérito, parcialmente DEFERIDA, apenas para realizar os ajustes apresentados na fundamentação, mantendo-se inalterados os demais termos do Edital e seus anexos.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, não há suporte editalício ou motivação excepcional para concessão de efeito suspensivo nesta fase, especialmente porque o Edital prevê que impugnações não suspendem os prazos e que eventual efeito suspensivo é medida excepcional e motivada, o que não se configura no caso concreto.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 08 de janeiro de 2026.

  
Ibsen Lucas Pettersen Pereira  
Presidente CREF22/ES